



SENADO FEDERAL

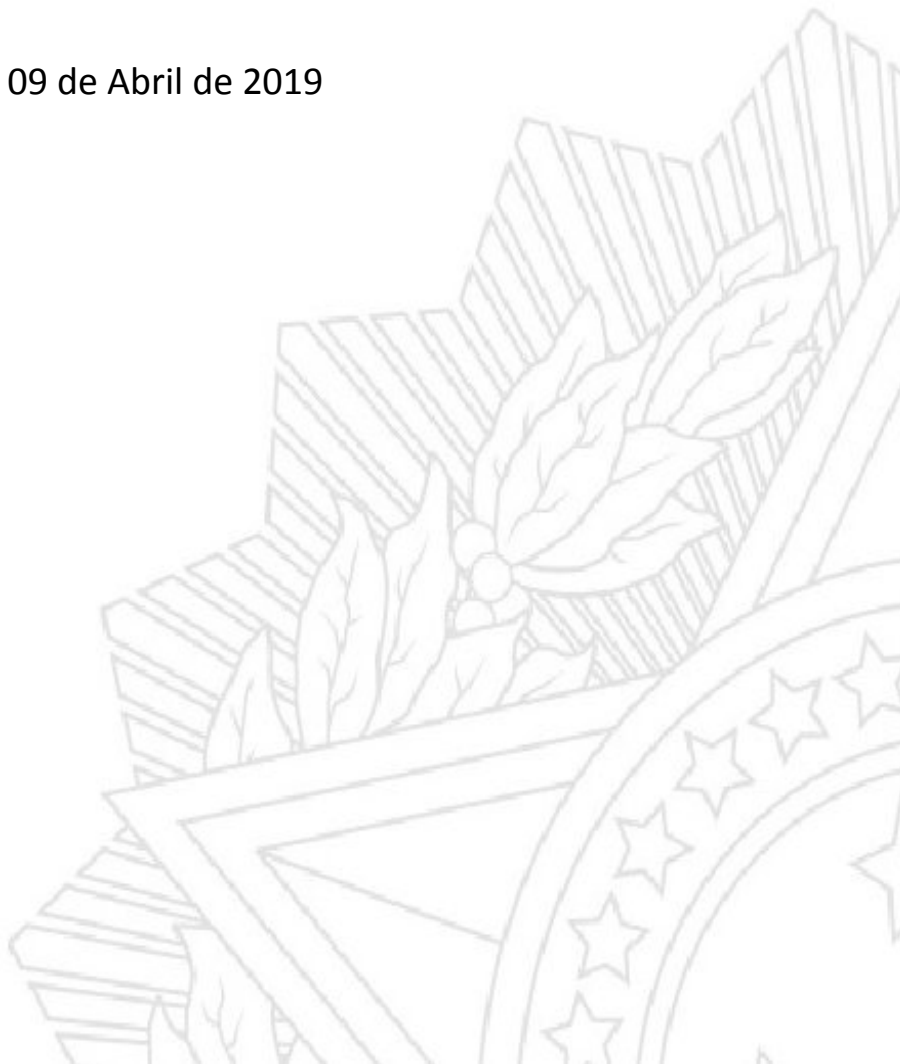
PARECER (SF) Nº 14, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2015, do Senador Romário, que Aumenta o percentual de recursos destinados ao paradesporto e a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência.

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

RELATOR: Senadora Rose de Freitas

09 de Abril de 2019



PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 62, de 2015, do Senador Romário, que *aumenta o percentual de recursos destinados ao paradesporto e a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência.*

RELATORA: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Comissão a proposição em epígrafe. A proposta contém apenas dois artigos. O art. 1º dá nova redação ao § 1º e ao inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, a fim de aumentar o percentual de recursos destinados ao paradesporto e a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência.

À época da sua apresentação, o § 1º do art. 56 dessa Lei estabelecia que, do total dos recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do *caput*, 85% (oitenta e cinco por cento) eram destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro – COB e 15% (quinze por cento) ao Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB.

Referido inciso VI destinava 2% (dois por cento) da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares ao fomento das práticas desportivas formais e não formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal. Com isso, os percentuais que de fato eram repassados ao COB e ao CPB eram 1,7% e 0,3%, respectivamente.

O projeto visa reduzir o percentual então destinado ao COB de 85% para 75% e aumentar o percentual destinado ao CPB de 15% para 25%, o que corresponderia a destinar, como percentual dos recursos arrecadados



com as loterias, 1,5% para o COB e 0,5% para o CPB, ante os 1,7% e 0,3% então vigentes. A alteração resultaria em redução dos recursos para o COB de 11,8% e em aumento dos recursos para o CPB de 66,7%, em relação aos montantes então destinados.

O art. 1º do PLS propõe também nova redação para o inciso I do § 2º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998. A redação vigente à época da apresentação da proposta, dada pela Lei nº 12.395, de 2011, estabelecia que 10% (dez por cento) dos recursos destinados ao COB, ao CPB e à Confederação Brasileira de Clubes – CBC destinavam-se ao desporto escolar, em programação definida conjuntamente com a Confederação Brasileira do Desporto Escolar – CBDE. O texto do PLS nº 62, de 2015, eleva esse percentual de 10% (dez por cento) para pelo menos 15% (quinze por cento) e destina esses recursos “em especial a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência”.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência da lei.

Em sua justificação, o autor argumentou que a alteração se justificava diante de maiores dificuldades enfrentadas pelo Comitê Paralímpico Brasileiro na obtenção de patrocínios, doações e incentivos dos esportes paralímpicos em relação às enfrentadas pelo Comitê Olímpico Brasileiro.

O autor destacou, ainda, que o paradesporto é uma das formas mais relevantes de reinserção da pessoa com deficiência no mundo contemporâneo e que sua importância pode ser medida pela crescente evolução dos esportes paralímpicos e pela posição de destaque que os para-atletas brasileiros alcançaram nos últimos Jogos Paralímpicos. O país se firmou entre as dez nações mais fortes no paradesporto mundial.

A matéria foi despachada, inicialmente, para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última a decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Posteriormente, em vista da aprovação do Requerimento nº 277, de 2015, a matéria foi despachada, também, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). A CDH continua incumbida de decidir em caráter terminativo.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente.

De acordo com o art. 48 da Constituição Federal (CF), é atribuição do Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União. A matéria objeto do PLS nº 62, de 2015, está incluída entre essas competências, não incorre no vício de iniciativa tratado no art. 61 da Constituição Federal, nem invade a competência dos demais entes federados.

Em relação à técnica legislativa, algumas pequenas modificações, inclusive na ementa, seriam necessárias para adequar o projeto aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No entanto, a proposta original ficou defasada em decorrência de alterações posteriores na legislação pertinente. Primeiro houve a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que dispõe sobre a inclusão da pessoa com deficiência. A nova redação do inciso VI do art. 56 da Lei nº 9.615, de 1998, modificou os percentuais devidos ao COB e ao CPB, favorecendo-se o último em detrimento do primeiro.

Mais recentemente, promulgou-se a Lei nº 13.756, de 2018, que, entre outras disposições, dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias. A nova norma legal promoveu uma ampla redefinição do rateio dessa arrecadação. Como resultado, todos os dispositivos contemplados no PLS nº 62, de 2015, foram simplesmente revogados.

O importante é que o novo rateio também contemplou substancial elevação das cotas-parte do CPB. A partir de 1º de janeiro de 2019, os percentuais passaram a ser o que segue:

- a) do produto da arrecadação da loteria federal: 0,87% do montante (art. 15, inciso II, alínea f);



- b) do produto da arrecadação das loterias de prognósticos numéricos e de prognósticos esportivos: 0,96% (art. 16, inciso II, alínea g, e art. 18, inciso II, alínea f); e
- c) do produto da arrecadação da loteria de prognóstico específico: 0,74% (art. 17, inciso II, alínea h).

Dessa forma, enquanto a Lei nº 9.615, de 1998, com a redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011, destinava ao CPB 0,3% *da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares*, a Lei nº 13.756, de 2018, passou a destinar entre 0,74% e 0,96% das várias loterias, superando os 0,5% propostos pelo PLS nº 62, de 2015. Na prática, as cotas-partes do CPB mais do que dobraram, chegando mesmo a triplicar, em relação ao marco legal vigente no momento da apresentação da matéria em análise.

Um ponto, porém, ficou aquém do ideal. Diferentemente do marco legal anterior, a Lei nº 13.756, de 2018, não contém provisão específica sobre a destinação de recursos do COB, do CPB e do CBC, em colaboração com o CBDE, ao desporto escoltar. Tampouco há menção a *programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência*. Trata-se de uma omissão a ser sanada, o que faremos mediante de emenda substitutiva que iremos propor.

Impõe-se notar que a nova proposta, a exemplo do projeto original, não implica ônus para a União, pois trata apenas da destinação de receitas já vinculados.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 62, de 2015, com a seguinte emenda:



EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 62, DE 2015**

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para aumentar o percentual de recursos destinados a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“**Art. 23**

.....
§ 8º Dos totais dos recursos correspondentes ao COB, ao CPB e à CBC, pelo menos 15% (quinze por cento) serão destinados ao desporto escolar, em especial a programas de incentivo à inclusão desportiva de estudantes portadores de deficiência, em programação definida conjuntamente com a CBDE.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CAE, 09/04/2019 às 10h - 9ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
MECIAS DE JESUS	2. JADER BARBALHO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	3. DÁRIO BERGER
CONFÚCIO MOURA PRESENTE	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
LUIZ DO CARMO	5. MARCIO BITTAR PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
DANIELLA RIBEIRO	7. VANDERLAN CARDOSO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ SERRA	1. LASIER MARTINS PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	2. ELMANO FÉRRER PRESENTE
TASSO JEREISSATI PRESENTE	3. ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE
ROSE DE FREITAS PRESENTE	4. MAJOR OLIMPIO
STYVENSON VALENTIM PRESENTE	5. ROBERTO ROCHA
FLÁVIO BOLSONARO	6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE KAJURU PRESENTE	1. LEILA BARROS
VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE	2. ACIR GURGACZ PRESENTE
KÁTIA ABREU PRESENTE	3. MARCOS DO VAL PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE	4. CID GOMES
ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE	5. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
JEAN PAUL PRATES	1. PAULO PAIM PRESENTE
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO PRESENTE	3. TELMÁRIO MOTA PRESENTE

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ PRESENTE	1. ANGELO CORONEL
OTTO ALENCAR	2. LUCAS BARRETO
IRAJÁ	3. AROLDE DE OLIVEIRA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
RODRIGO PACHECO	1. CHICO RODRIGUES PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO PRESENTE	2. ZEQUINHA MARINHO
WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE	3. JORGINHO MELLO



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

LUIS CARLOS HEINZE

JUÍZA SELMA

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 62/2015)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO).

09 de Abril de 2019

Senador OMAR AZIZ

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos